"LEI Nº 2.552, DE 04 DE JULHO DE 1994".
"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1995".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidade da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 2º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento;

II - Orçamento de investimento da Administração direta e indireta.

ARTIGO 3º - A proposta orçamentária para 1995 conterá as prioridades da administração municipal.

ARTIGO 4º - Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de setembro de 1994.

ARTIGO 5º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 15 de setembro de 1994, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração, e com a receita estimada.

ARTIGO 6º - Na estimativa de receita, considera-se-ão, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o seguinte exercício.

ARTIGO 7º - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta lei.

ARTIGO 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;
II - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridade sobre as ações e expansão dos serviços públicos;
III - a previsão para operações de créditos constará da pro-

posta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Poder Legislativo, através de Lei específica.

ARTIGO 9º - A proposta para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 10 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1995, ficam limitadas as funções e empregos vagos.

ARTIGO 11 - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 10 desta lei a criação de emprego e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos.

ARTIGO 12 - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 13 - O município concederá subvenção às seguintes entidades sociais. sem fins lucrativos:

- APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina;
- Lar Cristão de Meninas;
- Educandário Madre Clélia;
- Instituto de Assistência ao Menor de Adamantina "Santo Cheraria";
- Lar dos Velhos;
- Sociedade São Vicente de Paulo;
- Rede Feminina de Combate ao Cancer;
- Polícia Mirim de Adamantina;
- Casa do Garoto "Carlos Miranda Pegoraro";
- Associação Antialcoólica de Adamantina;
- Associação e Oficina Nossa Sra. de Fátima - Roupeiro;
- Associação e Oficina de Caridade Sta Rita de Cássia - Roupeiro São Pio X;
- Associação do Pão dos Pobres de Adamantina;

Parágrafo único - Dependerá de lei específica a Concessão de auxílio e subvenções a outras entidades.

ARTIGO 14 - Constarão da proposta orçamentária demonstrativos das receitas e das despesas das autarquias, na forma do Anexo 2 da Receita e da Despesa, por órgãos de governo.

Parágrafo único - A explicitação da receita e da despesa das Autarquias será estabelecida por Decreto do Executivo, conforme dispõe o artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo, se necessário, enviará à Câmara Municipal no corrente exercício, até o dia 30 de novembro de 1994, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
II - Revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos.

ARTIGO 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária bem como em suas alterações de quaisquer recursos do Município para a carteira de previdência de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, exceto por determinação judicial com abertura de crédito especial.

ARTIGO 17 - As prioridades estabelecidas na presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem que encaminha o projeto de lei do orçamento anual.

ARTIGO 18 - No orçamento de seguridade social, a receita e a despesa serão desdobradas na forma do Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64.

ARTIGO 19 - O Município aplicará, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

Parágrafo único - Pelo menos 2% (dois por cento) dos recursos previstos neste artigo serão aplicados na formulação e execução de um programa de alfabetização e educação popular, para jovens e adultos, visando a erradicação do analfabetismo no Município de Adamantina.

ARTIGO 20 - O Prefeito do Município enviará, até o dia 15 de outubro de 1994, o projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 04 de julho de 1994.

IVO F. DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município

ANTONIO FRANCISCO MORENO
Secretário de Finanças